



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 68, DE 2020

Institui o Prêmio Nacional Escola Nota Dez, com o objetivo de premiar escolas públicas com melhores resultados de aprendizagem no Ensino Fundamental.

AUTORIA: Senador Prisco Bezerra (PDT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PRISCO BEZERRA

SF/20687.71759-68

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Institui o Prêmio Nacional Escola Nota Dez, com o objetivo de premiar escolas públicas com melhores resultados de aprendizagem no Ensino Fundamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Prêmio Nacional Escola Nota Dez, com o objetivo de premiar escolas públicas que tenham obtido, no ano anterior à concessão, os melhores resultados de aprendizagem, mensurados pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb.

Art. 2º A premiação de que trata o art. 1º será realizada a cada dois anos, conforme periodicidade do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) do Governo Federal, e será conferida:

I – às mil escolas públicas com maior pontuação no Ideb dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

II – às mil escolas públicas com maior pontuação no Ideb dos Anos Finais do Ensino Fundamental.

§ 1º A premiação de que trata o inciso I contemplará somente escolas que tenham, no mínimo, 20 (vinte) estudantes matriculados no 5º ano

do Ensino Fundamental e, pelo menos, 90% (noventa por cento) desses estudantes avaliados pelo Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

§ 2º A premiação de que trata o inciso II contemplará somente escolas que tenham, no mínimo, 20 (vinte) estudantes matriculados no 9º ano do Ensino Fundamental e, pelo menos, 90% (noventa por cento) desses estudantes avaliados pelo Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

§ 3º Critérios de desempate serão definidos em regulamento.

§ 4º A premiação de que trata o *caput* não poderá ser conferida a uma mesma escola, em qualquer categoria, em intervalo inferior a quatro anos.

§ 5º Serão beneficiadas, no mínimo, vinte escolas de cada Estado e do Distrito Federal.

Art. 3º As escolas premiadas por seu desempenho no Ideb dos Anos Iniciais e por seu Ideb nos Anos Finais receberão prêmio em dinheiro no montante correspondente à multiplicação do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo número de alunos matriculados no 5º ou 9º anos, respectivamente, limitado ao máximo de 100 (cem) alunos por escola.

Parágrafo único. Os prêmios serão repassados para as escolas em 2 (duas) parcelas de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido.

Art. 4º Também serão beneficiadas com contribuições financeiras, em igual número ao das escolas premiadas, as escolas públicas que obtiverem os piores resultados no Ideb dos Anos Iniciais e no Ideb dos Anos Finais.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* deverão ser utilizados na implementação de plano de melhoria dos resultados de aprendizagem.

§ 2º Os recursos de que trata o *caput* serão transferidos somente a escolas que tenham, no mínimo, 20 (vinte) estudantes matriculados no 5º ano ou no 9º ano do Ensino Fundamental e, pelo menos, 90% (noventa por cento) desses estudantes avaliados pelo Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

§ 3º A escola não poderá ser beneficiada com a Contribuição Financeira de que trata o *caput* por mais de uma vez.

SF/20687.71759-68

Art. 5º As escolas beneficiadas conforme o art. 4º receberão repasse em dinheiro no montante correspondente à:

I - multiplicação do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo número de alunos matriculados no 5º ano, limitado ao máximo de 100 (cem) alunos por escola, no caso de escolas beneficiadas em razão do baixo desempenho no Ideb dos Anos Iniciais;

II - multiplicação do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo número de alunos matriculados no 9º ano, limitado ao máximo de 100 (cem) alunos por escola, no caso de escolas beneficiadas em razão do baixo desempenho no Ideb dos Anos Finais;

Parágrafo único. As contribuições serão repassadas para as escolas em 2 (duas) parcelas de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido.

Art. 6º Cada uma das escolas premiadas conforme o art. 2º fica obrigada a desenvolver, pelo período de até 2 (dois) anos, em parceria com uma das escolas contempladas com contribuição financeira de que trata o art. 4º, ações de cooperação técnico pedagógica com o objetivo de melhorar os resultados de aprendizagem de seus alunos.

Art. 7º A transferência da segunda parcela da premiação e da contribuição financeira, de que tratam os arts. 3º e 5º, está condicionada à manutenção dos bons resultados das escolas premiadas e ao atingimento das metas de melhoria dos resultados das escolas com baixo desempenho, conforme critérios e condições definidos em regulamento.

Art. 8º Os recursos recebidos pelas escolas somente poderão ser utilizados em ações que visem à melhoria dos resultados de aprendizagem de seus alunos e das condições de infraestrutura das escolas.

Parágrafo único. As diretrizes, critérios e procedimentos para acompanhamento das ações que visem à manutenção ou à melhoria dos resultados de aprendizagem dos alunos das escolas premiadas e contempladas com contribuição financeira serão definidos em regulamento.

Art. 9º. O montante de recursos do programa é limitado a R\$ 300 milhões por ano, a serem consignados no Orçamento Geral da União do exercício seguinte ao da aprovação desta Lei e nos quatro exercícios

SF/20687.71759-68

seguintes, respeitada a meta de resultado fiscal definida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por ocasião da elaboração dos orçamentos, deverá discriminar a origem da receita que irá financiar a despesa decorrente desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme previsto no art. 205 da Constituição Federal, é dever do Estado promover e incentivar a ofertar de educação, visando ao desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Trata-se de mandato constitucional cuja execução plena depende, diretamente, da capacidade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios de oferecer ensino de qualidade em todas as regiões do País.

A cada divulgação de resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, identificamos inúmeros exemplos de escolas e municípios que têm cumprido essa tarefa com excelência. No meu estado, o município de Sobral ficou conhecido nacionalmente como um exemplo de evolução nos indicadores educacionais em curto espaço de tempo. Mas não se trata do único caso. Municípios como Brejo Santo, Catunda, Deputado Irapuan Pinheiro, Frecheirinha, Jijoca de Jericoacara, Milhã e Novo Oriente têm mostrado como, mesmo diante de todas as dificuldades, é possível, com políticas corretas, trabalho e dedicação, realizar uma verdadeira revolução na qualidade do ensino do país.

No caso do Ceará, esses resultados não foram alcançados por acaso. São resultado de um conjunto de políticas estruturadas no âmbito do Programa de Alfabetização na Idade Certa – PAIC, política estadual de educação vigente desde 2007. Uma dessas políticas é o “Prêmio Escola Nota 10”, que tem como objetivos i) premiar as escolas públicas com melhores resultados de aprendizagem no Ensino Fundamental e ii) estimular a cooperação entre escolas de melhor e pior desempenho, com vistas a fomentar a melhoria sistêmica dos resultados de aprendizagem no estado.

SF/20687.71759-68

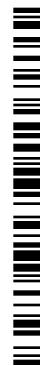
O presente projeto tem como objetivo “nacionalizar” essa importante iniciativa do estado do Ceará. Para isso, criamos o Prêmio Nacional Escola Nota Dez, cujas diretrizes foram diretamente inspiradas nas diretrizes da política cearense. Buscamos, assim, valorizar, em âmbito nacional, a gestão educacional com foco na aprendizagem do aluno. Além disso, acreditamos que a política desempenhará importante papel na divulgação de boas práticas e na disseminação de iniciativas que se mostraram eficientes na melhoria da educação nas mais diferentes regiões do País.

Estamos certos de que não faltam bons exemplos e boas práticas de educação no Brasil e acreditamos que o aumento da qualidade da educação no País passa pela nossa capacidade de identificar, reproduzir e aprimorar esses bons modelos. O Prêmio Nacional Escola Nota Dez será um importante instrumento nesse sentido, estimulando o Estado brasileiro a, periodicamente, identificar, divulgar e premiar a boa gestão educacional no País.

Ante o exposto, solicito apoio dos ilustres Pares à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador PRISCO BEZERRA


SF/20687.71759-68